



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005328/2009-97
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.326 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Wilson Antonio de Souza Correa, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório e Voto:

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.239.732-8, lavrado em 27/11/2009, que constituiu crédito tributário relativo a deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 13.291,66, fls. 03.

No Relatório Fiscal é mencionado que vários documentos necessários para a compreensão da autuação estão em um CD que pode ser consultado, porém nessa fase do julgamento não temos acesso a tais documentos.

Logo, votamos pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a autoridade preparadora anexe aos autos digitais todos os documentos citados pela no Relatório Fiscal, especialmente aqueles constantes de CD que acompanha o AI 37.239.731-0, justificando os motivos de não terem sido juntados.

Após cumprida a diligência, a recorrente deve ser intimada a apresentar aditamento de seu recurso no prazo de dez dias previsto no art. 44 da Lei 9.784/99.

Concluídas tais providências, retornem os autos para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator